



## MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

*Estado de Minas Gerais*

### LEI N° 2.937, DE 03 DE ABRIL DE 2014.

**“Cria o Programa Aluguel Social na forma que especifica e dá outras providências”.**

#### **O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO,**

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito municipal, o Programa Aluguel Social, que consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade social, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

**§ 1º** Para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência é aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos 06 (seis) meses no mesmo imóvel e que não possua renda familiar superior a 02 (dois) salários mínimos.

**§ 2º** O Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

**§ 3º** O valor do Aluguel Social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) mensais por família e atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice oficial que o substitua.

**§ 4º** A concessão de Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de 20 (vinte) famílias, simultaneamente, que atendam aos



## MUNICIPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

*Estado de Minas Gerais*

requisitos e condições exigidas nesta Lei e, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 2º** A interdição do imóvel será reconhecida por laudo da Defesa Civil, confeccionado por intermédio dos meios técnicos cabíveis e aplicáveis ao caso.

**§ 1º** No ato da interdição de qualquer imóvel serão cadastrados os respectivos moradores, com a definição de um responsável por moradia.

**§ 2º** Será dada preferência à inclusão no Programa a família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

- I - maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil;
- II - presença de crianças até 12 anos;
- III - pessoas com deficiência, idosos a partir de 60 anos ou doentes.

**Art. 3º** A partir das informações fornecidas pela Defesa Civil, a Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social cadastrará as famílias em situações de risco.

**§ 1º** A Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

**§ 2º** A Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**§ 3º** Para os casos das famílias que não se encontrarem em área de risco, mas tão somente em situação de vulnerabilidade social, estando



## MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

*Estado de Minas Gerais*

ainda na iminência de perder ou que tiverem ficado sem qualquer tipo de abrigo, fica dispensada a emissão de laudo pela Defesa Civil, exigindo-se a constatação de vulnerabilidade pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

**Art. 4º** Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de São João Nepomuceno que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

**Art. 5º** A escolha do imóvel a ser locado, a negociação e a contratação da locação serão de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

**Art. 6º** A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

**Art. 7º** O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário diretamente em conta sob a titularidade do proprietário do imóvel locado, cabendo ao locador, se necessário, a complementação do aluguel acordado.

**§ 1º** O pagamento a que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação, devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Aluguel Social.

**§ 2º** A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação, observado o limite apontado no artigo 8º.



## MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

*Estado de Minas Gerais*

**Art. 8º** O benefício será concedido pelo prazo de até seis meses, prorrogável uma única vez por igual período.

**Art. 9º** Sob pena de cancelamento, é vedada a concessão do benefício a mais de um membro do mesmo núcleo familiar cadastrado, entendendo-se por núcleo familiar o conjunto de pessoas que residem num mesmo imóvel.

**Parágrafo Único.** O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social implicará no desligamento do beneficiário do Programa Aluguel Social.

**Art. 10.** Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

- I - deixar de atender, em qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;
- II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei;
- IV - deixar de ocupar o imóvel locado.

**Art. 11.** As famílias contempladas com o Aluguel Social terão prioridade nos novos programas habitacionais que visarem a entrega de novas casas ou apartamentos populares, o que não vincula o Município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e, conseqüentemente, não sejam contempladas nos programas habitacionais.

**Parágrafo Único.** O Município deverá efetuar o monitoramento da família beneficiada, visando alcançar sua autonomia, quando cessar o pagamento do Aluguel Social.



## MUNICIPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

**Art. 12.** As despesas decorrentes deste programa correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos aqueles a quem o cumprimento desta Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

São João Nepomuceno, 03 de abril de 2014.

Célio Filgueiras Ferraz  
Prefeito Municipal

Hedilson Ferreira Sanabio  
Secretário de Governo

Renata Lúcia Badaró  
Secretária de Desenvolvimento  
e Assistência Social

Certifico que publiquei o/a Lei  
retro em 03/04/14, conforme  
artigo 120 § 1º da LOM, que ficara anexado  
ao quadro de avisos da sede da  
Prefeitura Municipal durante 30 dias.  
Adão Ferraz  
Ass: Funcionário Responsável

PF